



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS N° 00.005/2021

O causídico Sr. Igor Cartegiane Morais Ximenes Mesquita (OABCE 34961) apresentou impugnação ao Edital da TOMADA DE PREÇOS N° 00.005/2021, alegando serem indevidos os seguintes itens:

1. Limitação de participação apenas a Pessoa Jurídica;
2. Comprovante de Regularidade junto à OAB;
3. Requisitos de qualificação técnica.

Carece de razão o impugnante!

Vejamos, item por item, as razões para improcedência:

1. DA LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO APENAS A PESSOA JURÍDICA

-
a definição da Contratação - e, por conseguinte, o quantitativo de recursos humanos necessários - se amolda ao tipo de trabalho exigido, sua natureza e complexidade. Daí se deflui se aquele objeto pode ser cumprido pela Pessoa Física de um causídico ou se por uma Sociedade de Advogados. Neste caso, é despiciendo se gastar maiores perorações para concluir pela impossibilidade de um profissional, isoladamente, atender ao Termo de Referência.

O Edital, conforme descrito no item 4.2.4.2, está abrindo contratação para atuação em três frentes distintas de trabalho, que exigem, no mínimo, 03 (três) profissionais:



A) Um advogado para realizar atendimentos diversos, responder às consultas, emitir Pareceres e demais demandas jurídicas pertinentes;

B) Um advogado com disponibilidade específica para acompanhamento das demandas junto às Cortes de Contas, bem como às Sessões Semanais do Tribunal de Contas do Estado - TCE, a fim de realizar Defesas Oraís em Sessões das Câmaras ou do Pleno, acompanhar o trâmite dos Processos e municiar o Contratante com as informações das respectivas evoluções jurisprudenciais da Corte;

C) Um Advogado com disponibilidade específica para acompanhamento das demandas junto às Cortes Judiciais, incluindo participação em Sessões, tratativas individuais com Magistrados e Assessores, acompanhamento de audiências, Defesas Oraís nos órgãos colegiados e demais ações para o fiel cumprimento dos mandatos outorgados em instrumentos procuratórios.

Ora, como apenas uma pessoa poderia realizar o trabalho de três? Vejamos a hipótese de, no mesmo dia e hora, ocorrerem eventos diversos em lugares distintos. Ou seja, como o mesmo Advogado poderia estar, ao mesmo tempo, no STJ, em Brasília, e no TCE, em Fortaleza? Como uma mesma pessoa se faria presente, simultaneamente, em lugares tão longínquos e diferentes?

Logo, tais condições/especificações são adequadas e plausíveis para obstar a participação de pessoa física no certame, pois as exigências apontadas são essenciais à execução do objeto pretendido discricionariamente pela Administração (art. 37, XXI, CF).

2. DO COMPROVANTE DE REGULARIDADE JUNTO À OAB - o impugnante se insurge contra a exigência de regularidade do licitante junto à OAB, arguindo que essa exigência seria "inconstitucional" (sic). Cita, para reforçar sua argumentação, julgado do STF no qual

1



aquela Suprema Corte reprovava a suspensão de advogado por motivo de "inadimplência de anuidade".

No caso do presente Certame, em nenhum momento se exigiu Certidão de Adimplência, mas tão somente comprovante de regularidade dos profissionais de advocacia junto à sua Entidade de Classe, que os habilita/autoriza ao exercício da profissão, nos exatos termos do Artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações, verbatin: "**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente**".

Ora, a comprovação da regularidade junto à Entidade Profissional Competente é, hoje, uma exigência obrigatória, com o fito de minimizar o risco de a Administração Pública celebrar contrato com profissional suspenso ou mesmo impedido do exercício profissional. O gestor responsável poderá responder civil e penalmente pela ilicitude, sobretudo depois do advento da Lei da Ficha Limpa, que, em seu Artigo 1º, alínea "m", estabelece taxativamente, como causa de inelegibilidade por oito anos, a "exclusão do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional".

Demais disso, a própria Lei das Licitações classifica como Crime a admissão à licitação ou celebração de contrato com profissional inidôneo, verbis:

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

3. **DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** - as exigências editalícias se cingem à comprovação dos requisitos legais. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O magistério de Marçal Justen Filho é nítido:

"O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.



Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

Assim, a qualificação técnica exigida no Edital em análise está em perfeita harmonia com o disposto no art. 30 da Lei de Licitações, pois as exigências impostas aos licitantes são fundamentais para o regular cumprimento do objeto licitado - serviços especializados de advocacia - , visto que o licitante vencedor irá representar o ente municipal perante a 2ª instância, onde se deparará com causas de enorme complexidade, em procedimentos que envolvem vultosas quantias em favor do erário.

Dessa feita, a qualificação técnica imposta aos licitantes está intrinsecamente ligada à própria proteção do interesse público, sendo imprescindível para defender os interesses do ente municipal. Afinal, uma peça jurídica defensiva elaborada por alguém que porventura não possua o conhecimento técnico necessário tem altas chances de trazer elevados prejuízos ao erário municipal.

De tal modo, quem está à frente da defesa dos interesses jurídicos do ente municipal é responsável por lidar com dois dos principais bens humanos: a liberdade individual e o patrimônio. Por essa razão, a qualificação técnica se mostra de fundamental importância, pois peças defensivas que não sejam elaboradas com zelo, afinco e domínio do assunto nelas tratado poderão trazer severas consequências às atividades e aos cofres do Poder Público Municipal, como, por exemplo, no tocante a eventual indisponibilidade de bens, que geraria constrição patrimonial.

Por fim, faz-se imperioso salientar que a qualificação técnica exigida no Edital está adstrita às específicas demandas que surgem na rotina de quem defende os interesses jurídicos do ente municipal, o que expurga quaisquer irregularidades/ilegalidades apontadas no presente item; afinal, irregular seria se a municipalidade



**PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE**



não aplicasse o cuidado necessário na contratação dos profissionais que lhe representarão, e serão responsáveis por gerir uma pasta tão delicada como é a que envolve os assuntos jurídicos.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao Edital, e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com os ditames legais e técnicos.

Novo Oriente/CE, 22 de fevereiro de 2021

Paulo Sérgio Andrade Bonfim

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Município de Novo Oriente